



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2043019-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que são impetrantes GABRIEL FRANCISCO ALVES, JULIA ANGELO RAFACHO e HELTON PAULO MARQUES e Paciente JOSIANE MAYARA DE CALDAS RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Concederam a ordem de *habeas corpus* para determinar que a paciente inicie o cumprimento da pena em prisão domiciliar, mediante monitoração eletrônica. Expeça-se o necessário. Comunique-se incontinenti. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2043019-51.2025.8.26.0000

Comarca de Lençóis Paulista

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.606

Habeas Corpus – Tráfico de droga e posse de arma de fogo de uso permitido – Insurgência contra o indeferimento do pedido de prisão domiciliar – Admissibilidade – Hipótese em que a ré comprovou a condição de mãe de duas crianças (em idades que vão de 01 mês a 01 ano e 08 meses), é tecnicamente primária e não cometeu o crime com violência ou grave ameaça à pessoa, nem contra seus descendentes, amoldando-se a sua situação, portanto, aos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* nº 143.641-SP, que, além do benefício outorgado às pacientes relacionadas no referido writ, estendeu a ordem, de ofício, para concessão de prisão domiciliar a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças. Hipótese, ademais, em que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641, que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado. Ordem concedida.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos Advogados Helton Paulo Marques, Reginaldo José de Melo e Gabriel Francisco Alves, com pedido de liminar, em prol de **Josiane Mayara de Caldas Rodrigues**, contra ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Lençóis Paulista, sob a alegação de constrangimento ilegal, mercê da decisão que lhe denegou pedido de prisão domiciliar e de indulto. Dizem ter sido expedido mandado de

prisão para o cumprimento pela paciente da pena de 05 anos de reclusão decorrente de condenação por tráfico de drogas. Aduzem que a paciente, primária e que não cometeu crime mediante emprego de grave ameaça, é responsável pelo menor **S. F. C. M.**, que possui atualmente 01 ano de idade, e acabou de dar à luz a sua segunda filha **E. V. de C. M.**, de apenas 03 dias de vida, em 10.02.2025. Afirmam que as crianças estão sob os cuidados e zelo da paciente. Lembram que em caso semelhante ao presente o Supremo Tribunal Federal já deferiu liminar para conceder prisão domiciliar a uma gestante e mãe de dois filhos (H.C. 244.017-SP). Asseveram, ainda, que a paciente também faz jus ao benefício de indulto, com base no Decreto nº 12.338/2024.

Por isso, requerem a concessão da ordem para outorgar a prisão domiciliar à paciente.

Indeferida a liminar e prestadas informações pela d. Autoridade Judiciária apontada como coatora, a i. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pela denegação da ordem.

Não há oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

2. A presente ação constitucional de *habeas corpus*, perfeitamente cognoscível, é de ser concedida.

O conhecimento da ação repousa na alegação de estar a paciente a sofrer constrangimento ilegal, em síntese, por conta

do indeferimento do pedido de prisão domiciliar, malgrado ela seja mãe de 02 filhos menores, com idades que vão de 01 mês a 01 ano e 08 meses, os quais dependem dos seus cuidados, a afetar, em tese, sua liberdade de ir, vir e permanecer, protegida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e no plano infraconstitucional, pelos artigos 647 e 648, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Depreende-se dos autos que a paciente foi condenada, definitivamente, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, às penas de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e de 500 dias-multa; 01 ano de detenção, em regime aberto, e 10 dias-multa, sendo que esta última reprimenda, por violação ao estatuto do Desarmamento, foi substituída por prestação de serviços à comunidade e 10 dias-multa, por força de decisão proferida em v. Acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento parcial à apelação interposta pela paciente.¹

Verifica-se, ainda, que a paciente esteve presa, cautelarmente, entre o dia 10 de agosto de 2018 (data da prisão em flagrante) e o dia 16 de abril de 2020, data em que foi cumprido o alvará de soltura por determinação do Supremo Tribunal Federal (HC 183402 MC/SP),² encontrando-se atualmente em liberdade.

Com a superveniência do trânsito em julgado da condenação para as partes, expediu-se mandado de prisão contra a

¹ - P. 13/31 e 52/82 dos autos da execução penal digital nº 0002501-03.2024.8.26.0319.

² - P. 02/04 e 161/162 dos autos da execução penal digital nº 0002501-03.2024.8.26.0319.

paciente para o início do cumprimento da pena.

Diante disso, a Defesa formulou pedido de prisão domiciliar, alegando que a paciente é mãe de duas crianças, com idades que vão de 01 mês a 01 ano, bem como postulou indulto, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu os aludidos pleitos, sob o argumento, em síntese, de ser inviável a apreciação de qualquer benefício, uma vez que a executada não iniciou o cumprimento da pena, bem como ressaltou que *"não se desconhece que o artigo 318-A, do Código de Processo Penal, estabelece a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar a mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas deficientes"*, mas lembrou de que *"não é o caso destes autos, uma vez que se trata de pena definitiva"*.

Quanto ao indeferimento do pedido de indulto, a r. decisão atacada afigura-se escoreita, uma vez que há impedimento no aludido decreto aos condenados por tráfico de drogas previsto no *caput* do artigo 33 da Lei de Drogas.

Bem é de ver, contudo, que, no que tange à prisão domiciliar, o artigo 117 da Lei de Execução Penal preconiza, no *caput* e no seu inciso III, a possibilidade de outorga à condenada, beneficiária do regime aberto, com filho menor ou deficiente físico ou mental.

Ademais, a Colenda Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível a concessão de prisão domiciliar às mulheres com filhos menores de 12 anos condenadas definitivamente, ainda que tenha sido estabelecido o início do cumprimento da pena no regime fechado ou semiaberto, desde que não seja demonstrada situação excepcionalíssima que possa afastar o direito da paciente à prisão domiciliar.

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MAIORES DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível a concessão de prisão domiciliar às mulheres com filhos menores de 12 anos condenadas definitivamente, ainda que tenha sido estabelecido o início de cumprimento de pena no regime fechado ou semiaberto. II - No caso dos autos, a apenada possui filhos maiores de 12 anos, portanto, não se ajusta às diretrizes trazidas pela interpretação jurisprudencial da legislação de regência a fim de permitir-lhe a substituição da medida constritiva pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal. III - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão

impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido".³

Assim também já decidiu a Colenda Quinta
Turma daquele Egrégio Tribunal da Cidadania:

*"PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DO JUÍZO DA
EXECUÇÃO QUE CONCEDEU A PRISÃO DOMICILIAR À APENADA.
MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE.
POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - A Terceira Seção
do Superior Tribunal de Justiça expressou o
entendimento de que é possível a concessão de prisão
domiciliar às mulheres com filhos menores de 12 anos
condenadas definitivamente, ainda que tenha sido
estabelecido o início de cumprimento de pena no
regime fechado ou semiaberto, sem que tal
posicionamento caracterize declaração de
inconstitucionalidade ou negativa de vigência de
qualquer dispositivo (RHC n. 145.931/MG, relator
Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção,
julgado em 9/3/2022, DJe de 16/3/2022). II - O
Superior Tribunal de Justiça entende que a
imprescindibilidade da mãe para os cuidados dos seus
filhos é legalmente presumida e, no caso, não foi*

³ - AgRg no HC 918705 /SC AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0199120-0, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO (1184), Órgão Julgador, T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 02/09/2024, Data da Publicação/Fonte DJe 06/09/2024.

demonstrada situação excepcionalíssima que possa afastar o direito da paciente à prisão domiciliar, de maneira que foi restabelecida a decisão do juízo da execução penal que deferiu a prisão domiciliar à apenada. Agravo regimental desprovido".⁴

No caso em apreço, é inegável a imprescindibilidade da paciente aos cuidados dos filhos, sobretudo porque, a julgar pelas idades deles (01 mês a 01 ano e 08 meses),⁵ se encontram em fase de amamentação, sendo certo que os infantes, de tão tenra idade, não podem ser penalizados pelo erro cometido por sua genitora.

Vale registrar que o Supremo Tribunal Federal, julgando o *Habeas Corpus* Coletivo nº 143641 – SP, concedeu a ordem "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no artigo 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do artigo 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionados na referida ação constitucional pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos

⁴ – AgRg no HC 893304/PR, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0058712-4, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO (1184), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 17/06/2024, Data da Publicação/Fonte DJe 20/06/2024

⁵ - P. 72/73.

de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes", bem como a "extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima".

Cabe anotar, ainda, que a paciente, caso estivesse presa preventivamente, se enquadraria na r. decisão da Suprema Corte (HC 143.641-SP), na medida em que, a despeito da gravidade da imputação, comprova sua condição de mãe de filhos menores (com idades entre 01 mês e 01 ano e 08 meses), é primária, não praticou o crime mediante violência ou grave ameaça à pessoa, nem contra seus descendentes.

Vale lembrar que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641, que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado (Rcl n. 40.676/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º/12/2020).

Frente a esse quadro, por afigurar-se patente o constrangimento contrário ao ordenamento jurídico, mercê da presença de situação excepcional que autorizam a prisão domiciliar, sendo recomendável a monitoração eletrônica, exsurge imperiosa a solução consistente na concessão do remédio heroico.

A propósito, importante lembrar que "*a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial*" (art. 317 do CPP).

3. Pelo exposto, **concede-se** a ordem de *habeas corpus* para determinar que a paciente inicie o cumprimento da pena em prisão domiciliar, mediante monitoração eletrônica. Expeça-se o necessário. Comunique-se *incontinenti*.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator